



## PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº PP-006/2017 - SRP**

MODALIDADE: PREGÃO

Origem: Departamento de Licitações

**Assunto: Pregão Presencial nº PP-006/2017. Exame prévio do edital e contrato. Constatação de regularidade. Aprovação.**

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, o Pregoeiro encaminhou o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão, na forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PÃES EM GERAL, COM ENTREGA DIÁRIA PARA A PMI E FUNDOS MUNICIPAIS DE ITUPIRANGA/PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital e do contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento (Pregão), às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Ressalto que a contratação de empresa para atender ao fornecimento do objeto deste certame, deverá ser precedida do devido procedimento licitatório, em obediência ao art. 37, XXI, da CR/88, e ao art. 2º da Lei n. 8666/93.



Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia - a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez - licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Verifico também ampla pesquisa de preços para ter uma noção e sobre existência de recursos orçamentários.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município, desde que atendida as suas respectivas possibilidades e legalidades.

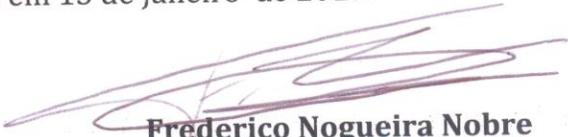
Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, merecendo o edital apenas uma ressalva, que após correção deverá ser amplamente divulgado, assegurando aos interessados o direito de impugna-lo justificadamente, devendo os autos retornarem a este assessoramento para análise de possíveis alegações (impugnações).

Quanto ao edital, deverá constar que os itens até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser exclusivos à participação das ME e EPP por força do art. 48, I da Lei 123/06 e Art. 6º do Decreto 8.538/15.

Assim salvo melhor juízo, após a devida correção conforme citado no paragrafo anterior, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que foram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), manifesto - me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o parecer que submeto á apreciação superior.

Itupiranga/PA, em 13 de Janeiro de 2017.

  
**Frederico Nogueira Nobre**

Procurador Municipal

OAB/PA 12.845